CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 293/2025

Ementa:
Dispõe sobre a reestruturação das atribuições de cargos vinculados à área de faturamento, controle e avaliação administrativa no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Relatório
Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça a **Emenda Modificativa nº 53/2025**, de iniciativa parlamentar, ao **Projeto de Lei nº 293/2025**, que propõe alterações na **Lei Municipal nº 3.784/2023**, especificamente em seus artigos 9º e 137.
A redação sugerida pela emenda traz:

- Novo rol de atribuições ao cargo de **Assessor Especial de Acompanhamento e Controle**;
- Alteração da denominação e atribuições do cargo de **Coordenador de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria**, que passa a chamar-se **Analista de Faturamento Público**.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da proposição, nos termos regimentais.

Análise Jurídica

1. **Competência legislativa municipal**

Nos termos do **art. 30, I, da CF/88**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a **estruturação dos órgãos administrativos municipais** e a definição de cargos em comissão.
A Lei Orgânica Municipal, à semelhança da CF/88, atribui à Câmara a iniciativa concorrente para dispor sobre a organização administrativa quando não se tratar de órgãos vinculados ao Executivo. Entretanto, sendo matéria que altera cargos da **Secretaria Municipal de Saúde**, há de se verificar se houve **iniciativa correta** do Poder Executivo.
A jurisprudência do STF é clara: criação ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos é de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo** (ADI 2.247, Rel. Min. Celso de Mello).
Assim, a CCJ deve verificar se o **PL 293/2025** teve origem no Executivo. Caso positivo, a emenda modificativa é legítima, desde que **não desvirtue** a iniciativa, limitando-se a **aperfeiçoar a proposição**.

2. **Requisitos constitucionais para cargos em comissão.**

O art. 37, II e V, da CF/88, restringe os cargos em comissão às funções de **direção, chefia e assessoramento**. O STF, no **Tema 1010 (RE 1041210, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2019)**, fixou que:

1. É constitucional a criação de cargos em comissão apenas para funções de direção, chefia e assessoramento;
2. É obrigatória a descrição, em lei, das atribuições do cargo;
3. Deve haver relação de confiança entre o ocupante e a autoridade nomeante;
4. Deve-se respeitar a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

No caso concreto:

- O cargo de **Assessor Especial de Acompanhamento e Controle** apresenta atribuições compatíveis com assessoramento e coordenação técnica, estando em consonância com a CF/88;
- A transformação do cargo de **Coordenador de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria** em **Analista de Faturamento Público** deve ser analisada com cautela, pois há risco de que suas atribuições assumam natureza **técnico-burocrática**, típica de cargo efetivo, e não de confiança.

3. **Juridicidade e regimentalidade**

A emenda é **modificativa**, não supressiva nem aditiva, e respeita os limites regimentais (art. 118, §5º, RICD como parâmetro interpretativo). Não há vício formal.
Contudo, a redação deve observar a **LC 95/1998**, que exige clareza, precisão e unidade temática. Recomenda-se ajustes de técnica legislativa:

- Uniformizar a terminologia entre cargos;
- Evitar excesso de detalhamento em atribuições operacionais;
- Preservar o caráter estratégico do cargo em comissão.

4. **Constitucionalidade material**

Não há ofensa a cláusulas pétreas ou a direitos fundamentais. Contudo, caso o novo cargo de **Analista de Faturamento Público** venha a desempenhar **atividades meramente técnicas**, haverá risco de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 37, II e V, da CF/88.
A doutrina administrativa (Di Pietro, Carvalho, Barroso) alerta que cargos em comissão não podem ser utilizados para atividades técnicas permanentes.

5. Impacto orçamentário e LRF

A modificação de cargos exige estimativa de impacto orçamentário, conforme art. 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Este aspecto deverá ser examinado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Conclusão

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Emenda Modificativa nº 53/2025 ao PL 293/2025**, **ressalvando** que:

1. O cargo de **Assessor Especial de Acompanhamento e Controle** atende aos requisitos constitucionais para cargo em comissão;
2. A transformação em **Analista de Faturamento Público** somente será válida se suas atribuições permanecerem no âmbito do **assessoramento e confiança**, não podendo absorver funções técnicas típicas de cargo efetivo;
3. Recomenda-se ajustes redacionais para melhor adequação à LC 95/1998;
4. A análise do impacto orçamentário deverá ser realizada em comissão própria.

É o parecer.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação